ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

CONSULTORIA JURÍDICA

PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO, MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL.
EDITAL Nº 017/2016, de 13 de abri de 2016

PARECER JURIDICO Nº 256/2016

I - RELATÓRIO E ANÁLISE.

Cuidam estes autos de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial, instaurado a requerimento do Secretário Municipal de Cultura, Sr. Cícero Rodrigues Pinheiro, com vistas à obtenção de propostas de empresas interessadas e capacitadas a prestar serviços de hospedagem em hotel para acomodação de artistas, equipes técnicas e convivas especais que vierem a servir o Município com vistas à realização dos eventos previstos no calendário planejado por sua Secretaria no decorrer deste exercício.

O calendário cultural é composto do seguinte: Brejo festival – de maio e julho; Exposição Nacional de Orquídeas de Piracanjuba, evento anual de maior envergadura que ocorre no mês de maio; Festa de 1 de maio da Associação Quilombola Ana Laura; Circuito de Cinema Popular, entre os meses de março e junho; Regional de Amigos, Viola e Canções; Festival de Teatro de Piracanjuba, no mês de setembro; Dia Nacional da Consciência Negra e Semana Cultural, que se realiza precedentemente à Comemoração do aniversário de emancipação política desta cidade.

Conforme Parecer Inicial desta Consultoria o procedimento foi protocolizou sob nº 001260/2016, o Of. Nº 014/2016, de 16/02/2016, acostado de fundamentação, TERMO DE REFERÊNCIA e minuciosa justificativa, cópia da Lei nº 1.680/2015, prospectos e folder's representativos e convites usualmente feitos para todos os eventos, bem como, cotações de preços fornecidas por três (3) empresas do ramo, sediadas nesta cidade.

O Edital de Pregão Presencial, com seus anexos integrantes foi elaborado conforme determinam os regramentos legais, notadamente a Lei Complementar nº 123/2006, com a redação que lhe deu a LC nº 147/2014, os artigos 2º, 7º, 14, 15, 27 ao 33 e 40, da Lei Federal nº 8.666/93 e se enquadra às hipóteses do Pregão Presencial de

que tratam a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e o Decreto Federal nº 3.555, de 8 de agosto de 2000. Seu conteúdo foi examinado por esta Consultoria e nele não foi detectada exigência excessiva ou restritiva, conforme Parecer nº 151/2016, constante dos autos.

Publicado e exaustivamente divulgado em datas de 24 e 29 de março de 2016, com previsão para abertura no dia 13 de abril de 2016, como de fato foi, nenhuma empresa compareceu, concluindo a Senhora e sua Equipe pela deserção conforme ATA de 13/04/2016.

O interstício de tempo entre a última publicação 29/03/2016 (terça-feira) e da abertura 14/04/2016 (quinta-feira) foi de doze (12) dias úteis.

Reeditado com o mesmo número no dia 13/04/2016 foi novamente publicado em inteiro teor no PLACARD e do site desta Prefeitura no dia 13/04/2016 e via de aviso resumido, no DOE e no jornal O POPULAR, edições de 15 de abril de 2016, com previsão de abertura no dia 02/05/206, audiência de fato foi realizada e novamente frustrada face à ausência de interessado.

Trata-se de procedimento instaurado visando a participação e concorrência de preços entre fornecedores locais, não restando dúvida quanto ao desinteresse daqueles em disputar o fornecer os serviços licitados.

Esta Consultoria, atenta ao desfecho, atesta a legalidade, regularidade formal e procedimental deste, nada constatando contrariamente à provação do trabalho e decisões da Pregoeira e de sua Equipe.

Por isso, opinamos pelo proveito da **pesquisa de preços** de mercado e que se observe as **regras editalícias** com vista à contratação direta, pelas razões e fundamentos a seguir alinhados.

II – POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO.

O Procedimento instaurado e reeditado atendeu as exigências legais aplicáveis, notadamente ao disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição da República e 3º, da Lei Federal 8.666/93.

Julgado deserto com evidência de **desinteresse** de empresas do ramo sediadas nesta cidade e não havendo possibilidade de atendimento por empresas sedias

m outras localidades, repetidamente convocadas, a Administração não pode perder tempo e recursos repetindo indefinidamente o procedimento com esta mesma finalidade.

A solução provém da aplicação do permissivo contido no inciso V, do art. 24, mediante cumprimento das determinações do art. 26 ***caput*** e Parágrafo único, incisos II e III da Lei 8.666/93, assim expressos.

> **Art. 24. É dispensável a licitação:**
>
> **V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;**
>
> **Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.**
>
> **Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:**
>
> **II - razão da escolha do fornecedor ou executante;**
>
> **III - justificativa do preço.**

Sugiro à Pregoeira a devolução dos autos à Secretaria Municipal de Cultura, comunicando o desinteresse das empresas do ramo, em atender mediante licitação, manifesto pela deserção reiterada.

A seguir, em ATO que justifique a necessidade a Secretaria de Cultura **comunique** ao Prefeito, encaminhando-lhe os autos para decisão.

Pode o Sr. Prefeito se manifestar pela expedição de decreto de dispensa de licitação fundado no inciso V, do art. 24 acima referido, devendo **esse despacho** ser publicado no prazo de três (3) dias, na imprensa oficial do Município, ou seja, no PLACARD e no site da Prefeitura (não há necessidade de aguardar o interstício de três dias).

Ato seguinte pode o Sr. Prefeito expedir o Decreto de dispensa de licitação, publicando-o na forma da Lei.

Por essas razões, entendo aproveitável e necessária a autuação e apensamento do procedimento de dispensa de licitação **nestes autos**.

III - CONCLUSÃO.

Posto isso, esta Consultoria opina no sentido de poder o Senhor Prefeito conhecer das justificativas a serem propostas pela Secretaria de Cultura para contratação direta, mediante ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, podendo esta ser pactuada desde que os preços não ultrapassem os parâmetros pré-estabelecidos e a empresa a ser contratada apresente a documentação exigida no Edital nº 019/2016, para habilitação.

Assim procedendo, cumprir-se-ão as formalidades legais para a contratação direta, mediante dispensa de licitação prevista no inciso V do art. 24 da Lei 8.666/93.

É o parecer, smj.

Piracanjuba, 2 de maio de 2016.

DIVINO CARDOSO DA PAIXÃO
OAB-GO nº 5.981